



**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 0079757-57.2015.814.0000**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CÉZAR NAZARÉ FREITAS (OAB/PA 11.290)**

**AGRAVADO: ELENILSON ALVES DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: SUZI SOUZA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ – CONCURSO PÚBLICO N° 01/12/SESA – EDITAL RETIFICADO E CONSOLIDADO N° 02/12 - CANDIDATO AO CARGO DE MÁQUINAS PESADAS CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. D1. Decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento. Previsão legal para a interposição de Agravo Interno. Art. 557 §1º do Código de Processo Civil.
2. Decisão interlocutória que deferiu liminar para imediata nomeação do agravado ao cargo de operador de máquinas pesadas junto à Secretaria Municipal de Saneamento de Belém. Decisão monocrática negativa de seguimento. Improcedência.
3. O Edital previu 10 (dez) vagas e o agravado foi classificado na quarta posição (fls. 50/54).
4. Não há argumentos novos para modificar a decisão monocrática.
5. Agravo Interno conhecido, porém, improvido. Negativa de seguimento mantida. À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC e confronto à Jurisprudência do STF e STJ, tendo como agravante MUNICÍPIO DE BELÉM e agravado ELENILSON ALVES DOS SANTOS.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Turma Julgadora: Desª. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desª. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 17 de Março de 2016.

Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Relatora



**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º: 0079757-57.2015.814.0000**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CÉZAR NAZARÉ FREITAS (OAB/PA 11.290)**

**AGRAVADO: ELENILSON ALVES DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: SUZI SOUZA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**RELATÓRIO.**

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador Municipal BRUNO CÉZAR NAZARÉ FREITAS (OAB/PA 11.290), com endereço profissional na Trav. 1º de Março, 424, Bairro da Campina, Belém, contra a decisão monocrática desta relatora que negou seguimento ao recurso por estar manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do STF e STJ, tendo como ora Agravado ELENILSON ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 2504874, CPF 424.806.392-15, residente e domiciliado na Pass. Santo André, nº 34, Bairro do Uma, Belém, CEP 67013-216, representado pela Defensora Pública SUZY SOUZA DE OLIVEIRA, com endereço profissional na Travessa Padre Prudêncio, nº 154, Belém/Pa.

Em suas razões, o recorrente alega que a administração pública é regida não só pela conveniência e oportunidade de seus atos discricionários, mas e também nestes, pela legalidade com o limite máximo de seus atos.

Prosseguindo, sustenta que a Lei Municipal 7507/91, de fato, criou o cargo de operador de máquinas, mas não estabeleceu que fossem 10 (dez) vagas, ou seja, não existe nenhuma norma prevendo o quantitativo que foi ofertado no Edital do referido concurso, razão pela qual descreve os termos do art. 7º da mencionada Lei.

Ressalta que as vedações impostas pela Lei de responsabilidade fiscal constituem vetores impeditivos da nomeação pretendida, tese reconhecida no âmbito do Tribunal.

Alega que o cumprimento da liminar poderia implicar em violação a lei de responsabilidade fiscal, na medida em que não existe dotação orçamentária suficiente para realizar o provimento do referido cargo,



situação, ainda mais, agravada com a crise financeira vivenciada pelo Poder Público em todo o país, fato notório.

Cita jurisprudência.

Afirma que julgar monocraticamente no caso, extrapola os limites do poder do relator, isto porque é direito da parte o julgamento colegiado, quando inexistente súmula ou jurisprudência dominante acerca do tema.

Por fim, requer o conhecimento do presente agravo interno, a reconsideração da decisão e em não reconsiderando que seja o presente submetido à apreciação da 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que seja possível análise quanto aos argumentos ora expostos, com o fito de reformar a decisão.

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0079757-57.2015.814.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CÉZAR NAZARÉ FREITAS (OAB/PA 11.290)

AGRAVADO: ELENILSON ALVES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: SUZI SOUZA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Pela análise das razões do agravo interno, verifica-se que o recorrente busca demonstrar ilegalidade na decisão monocrática e que entendeu negou seguimento ao recurso fundado em sua improcedência e confronto com jurisprudência do STF e STJ.

Embora o recorrente traga à baila, jurisprudência a fim de confrontar a decisão guerreada, suas alegações persistem por improcedentes.

Note-se nesse sentido que a decisão monocrática considerou que o anexo 03 ao Edital retificado e consolidado nº 02/12, de 04 de setembro de 2012, referente ao concurso público nº 01/12 – SESAN, constante às fls. 81/97, previu 10 (dez) vagas para o cargo de máquinas pesadas, sendo 01 (uma) reservada à pessoas com deficiência.

Mais adiante, às fls. 50/54, pelo Diário Oficial do Município, na homologação do referido concurso, consta o nome da parte agravada como ocupante da quarta colocação.

Como bem pode se perceber, a questão do número de vagas não pode estar firmada somente na criação do cargo previsto na Lei Municipal 7507/91, como quer a parte agravante, mas deve ser visualizado também sob os termos dispostos no edital do concurso, que disponibilizou, expressamente, 10 (dez) vagas para o cargo de máquinas pesadas. Nessa senda uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos



aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. A alegação de que em decorrência da nomeação e posse do candidato ao concurso, ora agravado, resta infringida a lei de responsabilidade fiscal, não se sustenta esta, pois a criação de vagas para concurso público deve se coadunar com as normas de responsabilidade fiscal, pressupondo a prévia análise das condições financeiras do ente municipal ao efetuar a nomeação dos servidores aprovados no certame, afastando assim o argumento de eventual prejuízo ao erário.

A decisão monocrática, atendeu devidamente ao que dispõe o art. 557 do CPC, razão pela qual não extrapola os poderes concedidos ao relator.

Quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No mais, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Belém/PA, 17 de março de 2016.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora-Relatora